



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI
RUA ALMIRANTE BARROSO, 3202 - CENTRO CÍVICO - Toledo/PR - CEP:
85.905-010 - Fone: (45) 3277 4825

Autos nº. 0004294-54.2020.8.16.0170

DECISÃO INICIAL

1. Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **MUNICÍPIO DE TOLEDO** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** e **MARLI GONÇALVES COSTA**.

Sustenta o Autor que a página “Salvem as Pombas” está disseminando na rede social Facebook informações falsas, imputando práticas criminosas à Secretaria de Meio Ambiente de Toledo e, por conseguinte, aos servidores públicos municipais.

Assevera que, da mesma forma, a Requerida Marli Costa publicou em seu perfil, também na rede social Facebook, conteúdo semelhante, atribuindo ao referido órgão municipal as mesmas práticas criminosas.

Defende que as referidas acusações decorrem do fato de um funcionário da EMDUR (Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo), em determinada ocasião, supostamente afirmar estar passando veneno para matar pombas.

Aduz que a denúncia é desprovida de qualquer fundamento, já que se de fato houve uso de veneno, apesar de não haver prova nesse sentido, a ordem para tanto não partiu de servidores públicos do Município de Toledo.

Diante disso, requer a concessão da tutela de urgência para determinar que o Réu Facebook remova imediatamente as postagens da Página “Salvem as Pombas” relativas à morte de pombas por veneno no Município de Toledo e, que a Ré Marli Costa remova a postagem de mesmo teor publicada em seu perfil na referida rede social, sob pena de multa diária.

É o relatório. **DECIDO**.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, fundamentada no artigo 300, do Código de Processo Civil, assim ementado:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)”

Pois bem, conforme se infere da dicção do referido dispositivo legal, a tutela provisória de urgência baseia-se em dois elementos, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).



Para José Miguel Garcia Medina, esses requisitos devem ser analisados conjuntamente: “os pressupostos para a concessão da liminar de urgência não são examinados separadamente, ou seja, a proeminência do fumus pode justificar a concessão da liminar, ainda que menos ostensivo o periculum, e vice-versa. Assim, os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam.” [1].

Na hipótese dos autos, o requisito da probabilidade do direito resta preenchido, porquanto os documentos acostados à inicial, especialmente os recortes tirados da rede social Facebook, comprovam a veiculação de informações, por meio de postagens, tanto na página “Salvem as Pombas”, quanto na página pessoal da Ré Marli Costa, referentes às denúncias de mortes de pombas por envenenamento, cuja culpa foi atribuída ao Ente Público.

No que concerne ao perigo de dano ou ao resultado útil do processo, a sua presença se verifica na medida em que a disseminação de informações desta natureza, especialmente em se tratando de denúncias sobre as quais não há comprovação, alimenta um sentimento de revolta popular, diante do caráter odioso conferido à imagem do Ente Público.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência e determino:

a) que a Ré FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA remova as postagens referentes ao Município de Toledo, envolvendo a matéria objeto desta demanda, constantes da página “Salvem as Pombas”, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) que a Ré MARLI GONÇALVES COSTA remova as postagens referentes ao Município de Toledo, envolvendo a matéria objeto desta demanda, constantes da sua página pessoal da rede social Facebook, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2. No mais, não obstante defender que a autocomposição se apresenta atualmente como a medida mais apropriada à resolução pacífica de conflitos, capaz de dar celeridade e efetividade aos atos judiciais de forma imediata, deixo de designá-la, haja vista a natureza da demanda e das partes envolvidas, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se necessário, para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

3. Citem-se as Rés para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do artigo 344 do mesmo código.

4. Apresentada a contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.

5. Dê-se vista ao Ministério Público.

6. Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.



Intimações e diligências necessárias.

DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO
Juíza de Direito

[1] José Miguel Garcia Medina, 2015.

